

E S T U D O C O M P A R A T I V O E N T R E

(Colaboração da Supervisão Pedagógica do Ensino de 2º grau da
1ª Delegacia de Educação - PAlegre.
LEI 5692/71

LEI 7044/82

Art.1º _ O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º _ Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e por ensino médio, o de 2º grau.

§ 1º _ O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art.1º _ Os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12º, 16º, 22º, 30º, e 76.º da Lei 5692/71 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º _ O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º _ Para efeito... (igual a 5692/71)

§ 2º _ O ensino... (igual a 5692/71)

Art.4º _ Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º _ e incisos _ revogados

§ 2º _ revogado

§ 3º _ revogado

§ 4º _ revogado

Art.4º _ Os currículos... (igual a 5692/71, modificando-se nos parágrafos) ... aos planos dos estabelecimentos de ensino e às...

§ 1º _ A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno será obrigatório no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º _ A preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério dos estabelecimentos de ensino.

§ 3º _ No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Art5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º e alíneas a, b, e e d alterado

§ 2º e alíneas a e b alterado

§ 3º alterado

Art.5º Os currículos plenos de cada grau de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo CFE;

b) as matérias que comporão a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;

d) as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1º do artigo anterior, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;

e) para oferta de habilitação profissional são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo CFE;

f) para atender as peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma da alínea anterior.

Art.6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único _ O estágio não acarretará para as empresas nenhum / vínculo de emprego, mesmo que se remunerar o aluno estagiário e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art.8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento a inclusão de opções que atendam as diferenças individuais dos alunos e no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art.12º O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Art.6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único _ A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretará para as empresas ou outras entidades vínculo algum de emprego com os estagiários e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino.

Art.8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º igual a 5692/71

§ 2º igual a 5692/71

Art.12º O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e, quando for o caso, dos mínimos fixados pelo CFE para as habilitações profissionais.

Parágrafo único--Caberá aos Conselhos de Educação fixar para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definidos neste artigo.

Parágrafo único Igual a 5692/71.

Art.16º Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de séries conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo ensino de 2º grau ou de parte deste.

Art.16º Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais.

Parágrafo Suprimido

Art.22º O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Art.22º O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

Parágrafo único Mediante aprovação dos respectivos Conselho de Educação os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina o aluno possa concluir em dois anos no mínimo e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

§ 1º Quando se tratar de habilitação profissional, esse mínimo poderá ser ampliado pelo CFE, de acordo com a natureza e o nível dos estudos pretendidos.

§ 2º Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art.30º Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau.

b) no ensino de 1º grau, da 1ª a 8ª séries, habilitação específica de grau superior.

Art.30º Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

a) no ensino de 1º grau, de 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau:

b) no ensino de...(igual a 5692/71

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a alínea a poderão lecionar na 5ª e 6ª do ensino de 1º grau, se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo, a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 76º A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

- a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema quando inferior à oitava;
- b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 30º

c) em todo... (igual a 5692/71)

§ 1º Os professores a que se refere a alínea a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2º Os professores... (igual a 5695/71)

§ 3º Os estudos... (igual a 5692/71)

Art. 76º A preparação para o trabalho no ensino de 1º grau, obrigatória nos termos da presente lei, poderá ensejar qualificação profissional ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema para adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 2º É assegurado aos atuais alunos do ensino de 2º grau o direito de concluir seus estudos pela forma pela qual as iniciaram.

Art. 3º São revogados os art. 23 da Lei 5692/71 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

18 de outubro de 1982